



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/76 (CONTJOR-I)

Participação contra o Público, edição de 19 de maio de 2021, pela publicação do artigo "Em solidariedade com um jornalista racista da Lusa".

Lisboa
8 de fevereiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/76 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o Público, edição de 19 de maio de 2021, pela publicação do artigo "Em solidariedade com um jornalista racista da Lusa".

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 20 de maio de 2021, uma participação contra o jornal *Público* pela publicação do artigo de opinião "Em solidariedade com um jornalista racista da Lusa" da autoria de Rogério Bueno de Matos, no dia 19 de maio de 2021.
2. Alega o participante que «o artigo de opinião de Rogério Bueno de Matos normaliza o racismo».

II. Análise e fundamentação

3. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
4. Está em causa um artigo de opinião, identificado como tal. Tem sido entendimento firme desta Entidade que a responsabilidade por tais publicações, enquanto exercício do direito de liberdade de expressão e porque não estão sujeitas a tratamento editorial, só pode ser assacada aos seus autores e não ao diretor da publicação.

5. No artigo de opinião trazido ao conhecimento da ERC pelo participante, Rogério Bueno de Matos decide expressar a sua solidariedade com um jornalista a quem terá sido movido um inquérito com vista a uma sanção disciplinar e com a editora demissionária, depois de ter sido publicado um artigo com o termo «preta» para se referir a uma deputada. Na opinião expressa pelo autor do artigo de opinião em questão «Um dia um jornalista foi a uma conferência de imprensa onde foi anunciada a composição de uma comissão parlamentar. Como não tivesse entendido o orador sobre o nome de uma determinada deputada, escreveu nos seus apontamentos: “preta”. Era uma mnemónica para posteriormente procurar o nome da deputada. Se fosse loira teria escrito “loira”. Se fosse oriental, talvez “chinesa”. Se não tivesse uma mão, possivelmente “maneta”. Se fosse gaga, certamente “gaga”. Como era preta, escreveu “preta”».

6. Na Deliberação n.º 30/CONT-I/2011, de 27 outubro, esclarece-se que «as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício da liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da liberdade de expressão e os seus limites».

7. Nessa sequência, entre outras, na Deliberação n.º 162/2015, de 24 de agosto, lê-se que «não compete ao regulador dos *media* manifestar-se sobre o seu conteúdo [dos artigos de opinião], que deve ser interpretado à luz da liberdade de expressão e de opinião e cujas transgressões devem ser aferidas pelos tribunais, mas antes verificar se os órgãos de comunicação social aplicam as normas quanto à sua apresentação, enquadrando-os e acautelando a distinção clara entre factos e opinião», sem prejuízo de se entender que tal interpretação poderá não ser absoluta, na medida em que possam existir casos limite em que a decisão de publicação de um determinado artigo de opinião pode ser, em si mesma,

censurável na ótica da regulação da comunicação social (repare-se no exemplo clássico de um artigo de opinião que expressamente apele à violência). No entanto, teremos de estar inequivocamente perante um caso limite. Nos casos «de fronteira», como o presente, em que não há convicção absoluta de ser atingido esse liminar, na dúvida, deve prevalecer a liberdade de expressão.

8. Resta apenas verificar qual a apresentação e enquadramento que o *SOL* deu ao texto em questão. Ora, no presente caso, não há qualquer dúvida sobre a natureza do texto, que, além do mais, se encontrava claramente identificado como «OPINIÃO». Nessa medida, conclui-se que o editor cumpriu a necessária separação da informação e da opinião, deixando-a evidente aos olhos do público.

9. Desta forma, estando em causa um espaço de opinião e tendo o seu carácter sido devidamente assinalado na publicação e o mesmo sido claramente separado dos textos de natureza informativa, estamos no domínio da opinião e do exercício da liberdade de expressão, sendo o próprio comentador responsável pelas opiniões expressas – podendo, inclusivamente, ser responsabilizado por elas, nomeadamente, em sede judicial – não lhe sendo aplicável o crivo do regulador no âmbito dos poderes de regulação e supervisão da ERC.

III. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 19 de maio de 2021 do jornal *Público* a propósito da publicação do artigo de opinião “Em solidariedade com um jornalista racista da Lusa” da autoria de Rogério Bueno de Matos»,

1. Atendendo a que publicação do referido artigo de opinião se insere no âmbito do discurso opinativo e se enquadra, conseqüentemente, no exercício regular – e legítimo – da liberdade de expressão (cf. art.º 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição da República Portuguesa), não

estando pois adstrita ao elenco de deveres ético-jurídico tipicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo;

2. Reiterando que constitui entendimento assente por parte do Conselho Regulador da ERC que as questões diretamente decorrentes do exercício da liberdade de expressão e os seus limites se afastam do leque de responsabilidades regulatórias centrais que impendem sobre esta Entidade, exceto quando se revistam de manifesta gravidade e possam conflitar com outros direitos com igual proteção constitucional;
3. Assinalando que pertence ao foro judicial a tarefa de apurar as consequências cíveis e penais que eventualmente resultem do caso vertente;
4. O Conselho Regulador delibera arquivar o presente procedimento.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo